

ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1136, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Assegura aos portadores de doenças crônicas e degenerativas assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de doenças crônicas e degenerativas (hipertensão, diabetes mellitus etc) a assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão comprovar renda máxima de 2 (dois) salários mínimos.

- Art. 2º Caberá ao Governo Estadual realizar seleção de estabelecimento farmacêutico da iniciativa privada, através de processo licitatório, para atender a clientela desta Lei, caso a rede pública não comporte tal atendimento.
- Art. 3° O atendimento será feito em atenção às prescrições médicas, em papel timbrado do Sistema Único de Saúde SUS ou das instituições públicas e assinadas por médico lotado naquela instituição.
 - Art. 4° O custo financeiro ficará a cargo do Sistema Único de Saúde SUS, sendo facultado ao Governo Estadual abrir crédito orçamentário para atendimento a este Lei, em caráter suplementar, se necessário.
 - Art. 5° A Secretaria de Estado da Saúde SESAU criará um banco de dados que selecione a clientela a ser atendida, realizando também a seleção sócio-econômica da mesma, avaliando a procedência da prescrição médica.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva

Publicado no Diário Oficial